DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

Id:1252678E9DAE8D94

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30 – uniaocpl.pi@gmail.com

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0106/2023

PROCESSO DE DISPENSA Nº 016/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2023
OBJETO: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTROLE INTERNO, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL E GERENCIAL, BEM COMO TODO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.
CONTRATADO: A TEIXEIRA MESQUITA LTDA (CNPJ 49.211.472/0001-82)
CONTRATANTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI
VALOR TOTAL: R$ 43.000,00 (Quarenta e Três Mil Reais)
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01/03/2023
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021
PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2023.

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito Municipal de União/PI

Id:0B620C34C9FC8DE2

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE UNIÃO

Decreto Nº 021, de 3 de março de 2023.

Dispõe sobre criação e denominação da Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Rosa Maria Pereira Lima, da Rede Pública Municipal de Ensino de União, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 11, da Lei nº 9.394/1996 – LDB, que *incumbe os municípios de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

CONSIDERANDO o disposto no art. XX, da Lei Orgânica do Município, que diz ser competência privativa do Prefeito a denominação de prédios próprios municipais; e

CONSIDERANDO que a Escola foi renomeada para homenagear a Senhora Rosa Maria Pereira Lima, Professora da Rede Municipal e que prestou relevantes serviços para a educação do município,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e nomeada o seguinte Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI da Rede Pública Municipal de Ensino de União:

Denominação	Localização	Modalidade de Ensino
Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Rosa Maria Pereira Lima	Residencial Santa Helena	Educação Infantil

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União (PI), 3 de março de 2023.

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito de União

Id:05D4F65353D48DBD

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE UNIÃO

Decreto Nº 025, de 9 de março de 2023.

Regulamenta o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a designação, execução e controle de ações fiscais relacionados com os tributos municipais e aprova os papéis de trabalho a serem utilizados nos procedimentos fiscais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária municipal e nos artigos 194 e 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de fiscalização a serem observados nas ações fiscais desempenhadas pelos servidores da Secretaria de Finanças;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de padronização do material de trabalho a ser utilizado na fiscalização do Imposto Sobre Serviços; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de padronização, celeridade e segurança na constituição de créditos tributários oriundos dos tributos municipais,

DECRETA

Seção I
Do planejamento da Fiscalização dos Tributos Municipais

Art. 1° O planejamento das ações fiscais relativas aos tributos municipais será elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, sob a supervisão direta do Secretário, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 1° O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2° As diretrizes referidas no § 1° deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

Art. 2° O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS poderá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

Art. 3° Em situações especiais, o Secretário Municipal de Finanças poderá determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes de planejamento de que trata esta Seção.

Seção II
Das Ações Fiscais

Art. 4° As ações fiscais realizadas junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias oriundas dos tributos municipais, no intuito de verificar o cumprimento da legislação tributária municipal, terão natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5° Para fins do disposto no art. 4° deste Decreto, as ações fiscais terão as seguintes espécies:

I – pedagógica;

II – punitiva

Subseção I
Da Ação Fiscal Pedagógica

Art. 6° A ação fiscal pedagógica tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para a instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria fiscal relativo a outro sujeito passivo.

§ 1° A instauração de ação fiscal pedagógica não suspenderá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração, para fins de exclusão de responsabilidade por infração.

§ 2° A ação fiscal pedagógica poderá ser realizada por telefone, por carta, por e-mail e pessoalmente junto ao sujeito passivo, por meio de procedimento fiscal de diligência.

§ 3° Na ação fiscal pedagógica não poderá haver lavratura de notificação fiscal de lançamento, nem de auto de infração, salvo quando for constatada sonegação ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço ao procedimento.

§ 4° Para fins do disposto no § 3° deste artigo, o agente fiscal responsável pela ação fiscal comunicará a ocorrência verificada ao Secretário Municipal de Finanças para fins de conversão imediata da diligência em procedimento de auditoria fiscal.

(Continua na próxima página)